

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES — DECRETO-LEI 208 DE 27-02-1967 - ALTERA

EMENTA

DECRETO-LEI Nº 335, DE 18 DE OUTUBRO DE 1967 Altera o Decreto-lei nº 208, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, DECRETA: Art. 1º Ficam revogados os artigos 6º, 7º e 8º do Decreto-lei número 208, de 27 de fevereiro de 1967. Art. 2º Da receita resultante do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes: I - 60% pertencem à União II - 32% pertencem aos Estados e ao Distrito Federal III - 8% pertencem aos Municípios. § 1º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em Municípios, será acrescida à quota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão suas quotas da receita do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, de acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966. Art. 3º A distribuição aos Estados e Distrito Federal da quota definida no artigo 2º deste decreto-lei continuará a ser processada segundo os critérios fixados no artigo 53 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que ficam restabelecidos a partir de 15 de março de 1967. Art. 4º A distribuição, em cada Estado, da quota dos Municípios, definida no Artigo 2º deste decreto-lei, continuará a obedecer aos critérios fixados no artigo 53 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e no artigo 3º do Decreto nº 1.379-A, de 11 de setembro de 1962. Art. 5º Os recolhimentos em 1967 do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, correspondentes às operações efetuadas no exercício de 1966, deverão ser creditados à conta da Rede Ferroviária Federal S.A. e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo os critérios fixados pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964. Art. 6º Os artigos 12 e 13 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, passarão a ter a seguinte redação: " Art. 12. Os Estados e Distrito Federal só receberão as suas quotas do Fundo Rodoviário Nacional após demonstrarem, perante o Conselho Rodoviário Nacional, por intermédio dos órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a destinação e aplicação, nos termos e condições da legislação vigente, dos recursos desse Fundo. § 1º Para a entrega das quotas referentes ao segundo trimestre será exigida, além do cumprimento das obrigações a que se refere este artigo, a apresentação do orçamento dos órgãos rodoviários estaduais para o exercício, acompanhado do plano de aplicação das quotas previstas do Fundo Rodoviário Nacional, na forma do disposto na legislação federal sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 2º Para a entrega das quotas referentes ao terceiro trimestre será exigida, além do cumprimento das obrigações a que se refere este artigo, a apresentação de pormenorizado relatório das atividades dos órgãos rodoviárias no exercício anterior, acompanhado do demonstrativo da execução do orçamento e do plano de aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional no referido exercício. § 3º Os Estados e Distrito Federal deverão atender às exigências formuladas com base neste artigo e parágrafos e nos demais dispositivos da legislação vigente, dentro de 60 dias da ciência da respectiva formulação. § 4º A inobservância dos prazos a que se referem os parágrafos anteriores, salvo se prorrogados a critério do Conselho Rodoviário Nacional, determinará retenção automática das quotas a serem distribuídas. Art. 13. Os Municípios só receberão as suas quotas do Fundo Rodoviário Nacional após de demonstrarem perante os órgãos estaduais e governos dos Territórios, a destinação e aplicação, nos termos e condições da legislação vigente, dos recursos desse Fundo, obedecidos os mesmos prazos e respectivas sanções previstas no artigo anterior. § 1º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem entregará diretamente aos Municípios as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, após os órgãos rodoviários estaduais e governos dos Territórios comunicarem o cumprimento, por

parte dos Municípios, do disposto neste artigo. § 2º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem dará imediato conhecimento aos órgãos rodoviários estaduais e governos dos Territórios, da distribuição aos respectivos Municípios das quotas trimestrais". Art. 7º Este decreto-lei que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo